

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 703115**

**Município:** Cuparaque  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Cuparaque  
**Período:** Janeiro de 2002 a agosto de 2003  
**Responsáveis:** Narciso Teixeira Neto (Prefeito Municipal) e Ronaldo Nunes Balbino (Vice-Prefeito)  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESA COM PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE. PEQUENA MONTA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considera-se de pequena monta, frente ao custo da manutenção do processo ativo e da cobrança, que superaria em muito o possível proveito aos cofres municipais, o valor do pagamento de multas de trânsito, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.
2. Não apurado valor a ser restituído ao erário e considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, extingue-se o processo com resolução do mérito e arquivam-se os autos.

**Segunda Câmara**  
**34ª Sessão Ordinária – 27/11/2017**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cuparaque, com vistas à comprovação da legalidade dos atos de gestão e do cumprimento das disposições legais, abrangendo a verificação dos controles internos, legalidade de arrecadação de receitas, bem como a análise dos ordenamentos das despesas, relativamente ao período de janeiro de 2002 a agosto de 2003.

Concretizada a inspeção, ocorrida entre os dias 13 a 18/10/2003, foi elaborado o relatório técnico de fls. 6 a 34, acompanhado da documentação instrutória, fls. 35 a 623, no qual foram constatadas as ocorrências sintetizadas às fls. 23 a 26.

Em 16/9/2005, o então Relator, consoante despacho de fl. 628, determinou a conversão da inspeção em processo administrativo e a citação do prefeito e do vice-prefeito, sendo que apenas o Sr. Narciso Teixeira Neto, Prefeito Municipal à época, se manifestou às fls. 642 a 662, conforme Certidão de fl. 664.

A Unidade Técnica, no relatório às fls. 668 a 680, concluiu que as irregularidades inicialmente anotadas foram parcialmente sanadas.

Em 25/10/2012, consoante Termo de fl. 683, os autos foram provisoriamente apensados aos do processo de Prestação de Contas Municipal nº 703.115, que foi apreciado pela Segunda Câmara deste Tribunal em Sessão realizada 28/2/2013, conforme documentos acostados às fls. 687 a 689.

Efetuada o desapensamento destes autos, consoante Termo de fl. 690, de 3/4/2013, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de fl. 693, retornei os autos a Unidade Técnica por meio do despacho de fl. 694, para que promovesse novo exame acerca da remuneração dos agentes políticos, considerando os critérios de cálculo atualmente adotados por esta Corte de Contas.

Em resposta, à fl. 701, a Unidade Técnica concluiu que não houve recebimento de remuneração a maior pelo prefeito e pelo vice-prefeito de Cuparaque, conforme demonstrativos de fls. 698 a 700.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 703 a 704-v, considerando o valor reduzido do gasto com multas de trânsito, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência do fato, opinou, pela inexistência de prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme o parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, com a consequente extinção do processo e o seu arquivamento.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, posteriormente revistas pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

Nesse contexto, verifico que a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização da inspeção. Muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a **8/10/2003**, data da Portaria nº 163/2003, fl. 2, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória *in loco*.

E transcorridos mais de **oito anos**, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008, alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Dessa forma, entendo configurada hipótese legal de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal ao caso em exame.

No entanto, devem ser examinados os apontamentos registrados pela Unidade Técnica, cujas irregularidades são indicativas de possível dano ao erário.

### **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Verifico que, consoante se extrai do exame inicial, fl. 25, a equipe inspetora apontou que foram apurados recebimentos a maior de remuneração pelo prefeito e pelo vice-prefeito nos exercícios financeiros de 2001 e 2002.

Contudo, consoante relatório acostado à fl. 701, a Unidade Técnica promoveu novo exame acerca da remuneração dos agentes políticos, considerando os novos critérios de cálculos atualmente utilizados pelo Tribunal de Contas, a exemplo daquele pacificado nos autos dos Processos nº 850.200 e 833.219, nos quais são incluídos a gratificação natalina e o terço constitucional de férias a que têm direito os agentes políticos.

Nesse estudo, ficou constatado, consoante demonstrativos de fls. 698 a 700, que o prefeito e o vice-prefeito de Cuparaque, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, não receberam valores maiores do que aqueles que lhes eram devidos, não se caracterizando, portanto, dano ao erário.

### **Despesas com multas de trânsito**

No relatório técnico de fl. 12, foi apontado que, no exercício financeiro de 2002, houve o pagamento de multas de trânsito, conforme notas de empenho relacionadas à fl. 28, sem a devida apuração de responsabilidades dos respectivos infratores, objetivando a regressão pelo dano causado aos cofres públicos, conforme prevê o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuparaque.

Em sua defesa, à fl. 653, o gestor alegou que não havia lei específica para a cobrança de multas de trânsito; contudo, ressaltou que as multas mencionadas pelos técnicos do Tribunal foram pagas pelos cofres municipais por se constituírem em infrações às leis de trânsito decorrentes de problemas verificados nos próprios veículos municipais, e não por desobediência das regras pelos seus condutores.

No reexame, fls. 673 e 674, a Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada no relatório técnico inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 703 a 704-v, considerando o valor reduzido do gasto com multas de trânsito, à luz do princípio da insignificância, opinou pela inexistência de prejuízo ao erário sob o ponto de vista material.

Acorde com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo que o valor pago a esse título, R\$612,91 (seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), de fato, pode ser considerado de pequena monta, frente ao custo da manutenção do processo ativo e da cobrança dessa quantia, mesmo que atualizada, a qual superaria em muito o possível proveito aos cofres municipais.

Dessa forma, em face de decisões já proferidas em casos análogos, v.g. nos autos do Processo nº 5687, apreciado na Sessão de 18/3/2014, da Primeira Câmara, bem assim nos Processos nºs. 678.093 (Sessão de 05/3/2015), 699.927 e 678.299 (Sessão de 19/3/2015), da Segunda Câmara, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, entendo ser o caso de não determinar o ressarcimento da referida importância.

Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

### III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que inexistem nestes autos elementos probatórios de prejuízo material ao erário e que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de **oito anos**, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, **em preliminar de mérito, voto** pelo reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do **inciso II do art. 118-A** da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e 133, de 2014, e, conseqüentemente, pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar n. 102, de 2008, também acrescentado pela Lei Complementar n. 133, de 2014.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, **arquivem-se** os autos.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014, considerando que inexistem nestes autos elementos probatórios de prejuízo material ao erário e que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível; **II)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, também acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014; **III)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/jb

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência